



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131207 - BA
(2025/0490184-8)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WILSON DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS : JOEL MENDES LEÃO DE ALMEIDA - BA039383
VICTOR DA ROCHA DIAS BULHÕES - BA074169
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, em processo penal no qual foi mantida decisão de pronúncia do agravante pela prática de tentativa de homicídio.
2. A defesa sustenta a desnecessidade de reexame de provas, requer a impronúncia do agravante e alega inaplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate*, afirmando que o referido fundamento teria sido utilizado para suprir lacuna jurídica e justificar a submissão do agravante ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante do reconhecimento, pela instância ordinária, da prova da materialidade delitiva e da existência de indícios suficientes de autoria para a decisão de pronúncia, é possível, em recurso especial, revisar tal conclusão para fins de impronúncia, sem violar o óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Outra questão em discussão consiste em saber se, no caso concreto, o princípio do *in dubio pro societate* foi indevidamente utilizado para suprir a ausência de justa causa para a pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem manteve a decisão de pronúncia com base em prova da materialidade delitiva e em indícios suficientes de autoria, extraídos de autos de reconhecimento de vítima e testemunha ocular, bem como de depoimentos colhidos em juízo, reputando frágeis as provas defensivas destinadas a afastar a presença do agravante no local dos fatos.
6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de materialidade e de indícios suficientes de autoria demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, razão pela qual não se admite, em recurso especial, o acolhimento do pedido de impronúncia fundado em diversa valoração da prova.
7. A sentença de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, destinado a submeter o acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, bastando prova

da existência do crime e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, sem exigir juízo de certeza quanto à autoria, o que preserva a competência do Tribunal do Júri como juiz natural da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão, em recurso especial, da decisão de pronúncia que reconhece a prova da materialidade delitiva e a presença de indícios suficientes de autoria encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.026.454/PE, Sexta Turma, j. 7/5/2024, DJe 13/5/2024; STJ, AREsp n. 2.847.385/ES, Quinta Turma, j. 13/5/2025, DJe 1/7/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131207 - BA
(2025/0490184-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WILSON DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS : JOEL MENDES LEÃO DE ALMEIDA - BA039383
VICTOR DA ROCHA DIAS BULHÕES - BA074169
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, em processo penal no qual foi mantida decisão de pronúncia do agravante pela prática de tentativa de homicídio.
2. A defesa sustenta a desnecessidade de reexame de provas, requer a impronúncia do agravante e alega inaplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate*, afirmando que o referido fundamento teria sido utilizado para suprir lacuna jurídica e justificar a submissão do agravante ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante do reconhecimento, pela instância ordinária, da prova da materialidade delitiva e da existência de indícios suficientes de autoria para a decisão de pronúncia, é possível, em recurso especial, revisar tal conclusão para fins de impronúncia, sem violar o óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Outra questão em discussão consiste em saber se, no caso concreto, o princípio do *in dubio pro societate* foi indevidamente utilizado para suprir a ausência de justa causa para a pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem manteve a decisão de pronúncia com base em prova da materialidade delitiva e em indícios suficientes de autoria, extraídos de autos de reconhecimento de vítima e testemunha ocular, bem como de depoimentos colhidos em juízo, reputando frágeis as provas defensivas destinadas a afastar a presença do agravante no local dos fatos.

6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de materialidade e de indícios suficientes de autoria demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, razão pela qual não se admite, em recurso especial, o acolhimento do pedido de impronúncia fundado em diversa valoração da prova.

7. A sentença de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, destinado a submeter o acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, bastando prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, sem exigir juízo de certeza quanto à autoria, o que preserva a competência do Tribunal do Júri como juiz natural da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão, em recurso especial, da decisão de pronúncia que reconhece a prova da materialidade delitiva e a presença de indícios suficientes de autoria encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.026.454/PE, Sexta Turma, j. 7/5/2024, DJe 13/5/2024; STJ, AREsp n. 2.847.385/ES, Quinta Turma, j. 13/5/2025, DJe 1/7/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 1259/1264, em que não conheci do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A defesa sustenta a desnecessidade do reexame de provas e repisa os argumentos expendidos no apelo especial, requerendo a impronúncia do agravante, em razão da inaplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate*.

Aduz que o fundamento do *in dubio pro societate* foi utilizado para suprir lacuna jurídica e justificar a submissão do agravante a julgamento perante o Tribunal do Júri.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O Tribunal de origem manteve a decisão de pronúncia do agravante, apontando diversos elementos probatórios, que atestaram a materialidade e os indícios suficientes de autoria, consoante trechos do acórdão recorrido (fls. 986/1005):

"Compulsando cuidadosamente os autos, bem como as razões apresentadas pela defesa do Acusado e, confrontando-os com a decisão ora combatida, não vejo como acolher a pretensão recursal, pois os argumentos trazidos no recurso não encontram respaldo no acervo probatório.

A análise dos autos nos possibilita concluir pelo total preenchimento dos requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria.

[...]

Os indícios da autoria delitiva, por sua vez, restaram demonstrados pelos autos de reconhecimento da vítima Graziane e da testemunha ocular Ana Cláudia (id. 83399805, fl. 40 e fl. 45) e pelos depoimento das testemunhas inquiridas pelo Magistrado de Primeiro Grau.

[...]

Portanto, dos depoimentos acima transcritos, nota-se que as vítimas e as testemunhas foram uníssonas ao reconhecer o acusado como pessoa conhecida da família, ressaltando que este já havia proferido reiteradas ameaças de morte contra Graziane e seus parentes.

Ademais, tanto as vítimas, quanto as testemunhas, foram categóricas ao afirmar que o acusado foi o autor dos disparos, inclusive, aqueles direcionados ao banheiro onde Tauan se encontrava escondido, sendo que este só não foi atingido por ter se abaixado a tempo.

De outro lado, as testemunhas apresentadas pela Defesa, Bruna Ferreira da Silva Machado e Kaliane Maria Reinaldo Vasconcelos, não presenciaram os fatos, limitando-se a afirmar que, à época, o acusado residia em Fortaleza/CE.

Todavia, tais alegações não possuem força probatória suficiente para contrapor os robustos indícios de autoria constantes dos autos, tampouco afastam a versão convergente apresentada pelas vítimas e testemunhas oculares, até porque não

apresentaram prova absoluta da impossibilidade de o acusado estar no local do fato na data e hora de sua ocorrência.

Por outro lado, o acusado não foi ouvido na delegacia e, em juízo, negou os fatos, afirmando que morava em Fortaleza/CE na época do evento danoso.

Da análise dos autos, sobretudo dos depoimentos acima transcritos, nota-se que há indícios de que o acusado foi o responsável pelas tentativas de homicídio em questão, nada apontando o conjunto probatório para o sentido contrário, assim como para pessoa diversa, mormente, se consideramos a o reconhecimento dele pelas testemunhas e pelas vítimas.

[...]

Nessa linha, cabe ressaltar, por oportuno, que para a decisão de pronúncia basta um mero juízo de probabilidade da acusação, devendo haver provas concretas e seguras acerca da materialidade delitiva, e, com relação à autoria, basta a presença de indícios, de elementos indicativos da atuação do acusado na empreitada criminosa, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela, pois esta tarefa compete ao Corpo de Jurados. Objetiva a pronúncia apenas o encaminhamento regular do processo ao órgão constitucionalmente competente, o Tribunal do Júri, nas hipóteses de impossibilidade de julgamento pela absolvição sumária, desclassificação ou impronúncia.

Cumpre-nos ressaltar que a pronúncia constitui um mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri, sua natureza é meramente processual, não produzindo res judicata, mas mera preclusão pro judicato, sendo que os Jurados podem contra ela decidir.

Ademais, não se pode perder de vista que, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a “sentença de pronúncia” deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação, de modo que eventuais incertezas propiciadas pelas provas devem ser resolvidas sempre em favor da sociedade, prestigiando-se a regra do in dubio pro societate.”

Considerando que a instância ordinária constatou a presença da materialidade delitiva e de indícios suficientes da autoria, com fundamento nas provas produzidas nos autos, a revisão do aludido entendimento, a fim de acolher o pleito de impronúncia do agravante, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 302, § 2º, DO CTB, E 419 DO CPP. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

SUPORTE NO ACERVO PROBATÓRIO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A Corte de origem concluiu que o acervo probatório era suficiente para amparar a pronúncia do agravante, entender de forma diversa, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.026.454/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPROVADA A MATERIALIDADE E RECONHECIDA A PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. O acórdão recorrido alinha-se à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, pois a partir do reconhecimento de que está comprovada a materialidade e demonstrada a presença de indícios suficientes de autoria, deve ser preservada a competência do Tribunal do Júri, juiz natural da causa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. As instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório, concluíram pela existência de elementos hábeis a submeter ao Júri a análise do crime imputado. Assim, a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo em Recurso Especial desprovido.

(AREsp n. 2.847.385/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 1/7/2025.)

Ressalta-se que o princípio do *in dubio pro societate* somente é afastado quando utilizado para justificar pronúncia sem justa causa, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no AREsp 3.131.207 / BA

Número Registro: 2025/0490184-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00003287120242000855 03307044120198050001 09981832024001003781 3287120242000855
3307044120198050001 80642554120228050001 81777953320238050001 9981832024001003781

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON DOS SANTOS LIMA

ADVOGADOS : JOEL MENDES LEÃO DE ALMEIDA - BA039383

VICTOR DA ROCHA DIAS BULHÕES - BA074169

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON DOS SANTOS LIMA

ADVOGADOS : JOEL MENDES LEÃO DE ALMEIDA - BA039383

VICTOR DA ROCHA DIAS BULHÕES - BA074169

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026